## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000175-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Ament Transportes e Logisticas Ltda

Impetrado: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ament Transportes e Logística Ltda impetra mandado de segurança contra o Procurador Regional da Comarca de São Carlos. Sustenta que apresentou pedido administrativo de compensação de seu débito de ICMS com créditos de precatório, que titulariza. O pedido foi indeferido. Trata-se de negativa injusta, consoante argumentos expostos na inicial. Pede seja garantido o seu direito á compensação. Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que sejam pagos os precatórios, pena de violação à isonomia.

Liminar negada, pp. 150/152.

Informações prestadas, pp. 158/172.

A fazenda estadual ingressou no pólo passivo, pp. 178/179.

O MP declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Deixo de reconhecer as preliminares com fulcro no art. 488 do CPC, vez que o mérito será resolvido em favor da parte a quem elas aproveitariam.

No mérito, observe-se, antes de mais nada, ser incontroverso que trata-se de créditos de natureza alimentar, cedidos à impetrante pelos credores originários.

A cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

Ora, a atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor,

explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no caput.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN. E o pleito subsidiário da impetrante de que seja declarada a suspensão da exigibilidade enquanto não pago o precatório vai pelo mesmo caminho. Ou seja: todos os pedidos da impetrante são essencialmente um só, e rejeitados ficam pelos mesmos fundamentos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

Sem condenação da parte impetrante nas penas da litigância de má-fé, vez que não

há má no caso, e sim simples exercício do direito constitucional de ação.

P.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA